

Ofício nº 065/2026/GPC

Cataguases, 20 de Março de 2026.

Ao senhor

Vinícios Machado Costa de Oliveira

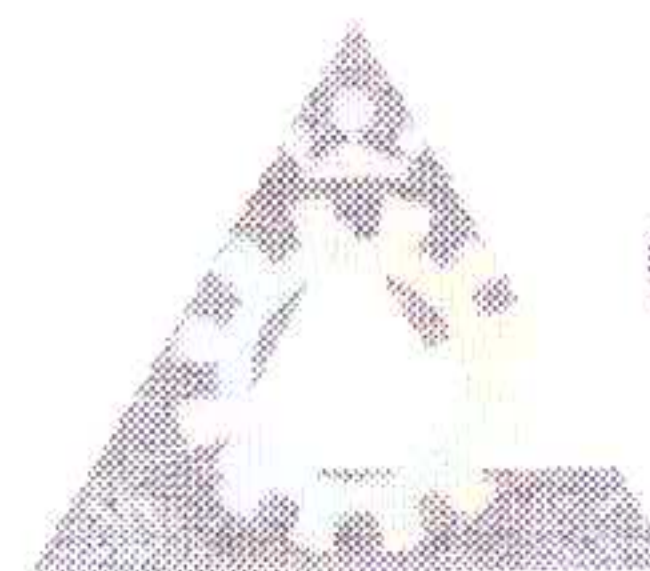
Presidente da Câmara Municipal.

Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 003-25, com “**Veto Parcial**” ao Projeto de Lei nº 041-25 de autoria do Poder Legislativo, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,



José Henrique
Prefeito



PARECER JURÍDICO nº 185/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 41/2025. PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA. ART. 4º. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VETO PARCIAL.

Ao Gabinete do Prefeito,
A/C Sr. Antônio Jorge.

RELATÓRIO

Trata-se Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria parlamentar, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Cataguases/MG.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei nº 41/2025 tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Arborização Urbana, voltado ao plantio de árvores em áreas públicas, à ampliação da cobertura vegetal e à melhoria da qualidade ambiental no Município. Conforme será demonstrado a seguir, para além das disposições programáticas, há usurpação de

Justina F. C.

competência por parte do Legislativo no que se refere ao art. 4º, razão pela qual opinamos pelo veto parcial.

O princípio da separação dos poderes constitui uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário exerçam suas funções de forma autônoma e harmônica, com o objetivo de preservar o equilíbrio institucional e evitar interferências indevidas entre os Poderes.

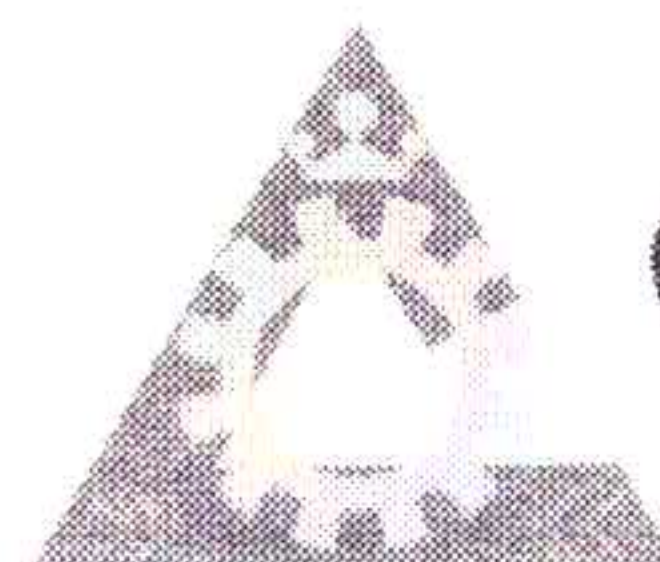
No âmbito municipal, a interação entre os Poderes ocorre de forma mais imediata e estreita, razão pela qual a observância rigorosa desse princípio mostra-se imprescindível para garantir a eficiência administrativa, a legalidade e a legitimidade dos atos governamentais.

No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que os arts. 1º, 2º, 3º e 5º do projeto possuem natureza programática, limitando-se a instituir diretrizes gerais de política pública, sem criar cargos, sem instituir estrutura administrativa e sem alterar o regime jurídico de servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), admite a iniciativa parlamentar para leis que estabeleçam diretrizes de políticas públicas, desde que não haja interferência na organização administrativa do Poder Executivo ou na definição de atribuições de seus órgãos.

Todavia, situação diversa se verifica em relação ao **art. 4º do Projeto de Lei nº 41/2025**, que atribui à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a responsabilidade pela execução e monitoramento do programa:

Art.4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será a responsável pela execução e monitoramento do programa, garantindo que as árvores plantadas sejam cuidadas e mantenham-se saudáveis.



Ao atribuir funções à Municipal de Meio Ambiente, o projeto interfere diretamente na gestão administrativa e na organização dos órgãos públicos, configurando usurpação de competência do Chefe do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República de 1988 e reiterado no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

CRFB

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

CEMG

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (Constituição do Estado de Minas Gerais)

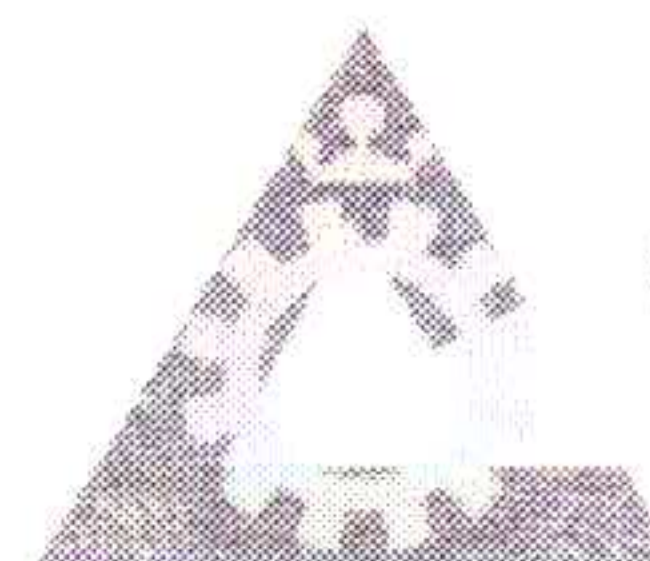
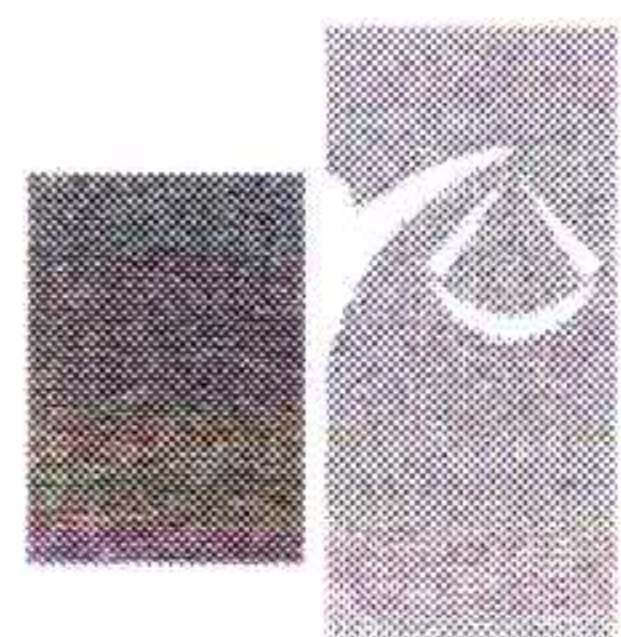
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que atribuem funções específicas a órgãos da Administração Pública são formalmente inconstitucionais, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI DATA COMEMORATIVA E IMPÕE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

Santos F. C.



- (i) verificar se a Lei Municipal nº 3.844/2023, em especial o artigo 4º, viola o princípio constitucional da separação dos poderes e a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo;
- (ii) avaliar a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei, que instituem a data comemorativa e traçam diretrizes gerais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O artigo 4º da Lei nº 3.844/2023 impõe atribuições administrativas à Secretaria Municipal de Cultura, órgão do Poder Executivo, ao determinar a execução de atividades relacionadas à celebração do "Dia do Artesão Itabiritense", incluindo a coordenação de eventos e incentivos fiscais. Tal previsão caracteriza ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; CE/MG, arts. 6º e 173, §1º).

4.A jurisprudência do STF (ARE 878911 RG - Tema 917) e do TJMG orienta que normas legislativas municipais que criem atribuições específicas para o Executivo violam a reserva de iniciativa legislativa e a autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo.[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

É inconstitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que imponha atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A instituição de datas comemorativas e diretrizes gerais, sem criação de obrigações específicas para o Executivo, é matéria dentro da competência legislativa municipal. [...]. Grifos nossos. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.004505-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2025, publicação da súmula em 26/05/2025)

O entendimento firmado no referido julgamento é de que, embora seja legítima a atuação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas em caráter geral, não lhe é permitido impor execução direta a órgão específico da Administração, sob pena de violação à separação dos poderes.

João F. C.

O TJMG se posicionou neste mesmo sentido em recente julgado de patrocínio desta Assessoria em caso semelhante também do Município de Cataguases:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.081/2025 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - MG - INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA DE FOMENTO AO JIU-JITSU - NOVAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS IMPUTADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - LEI RESULTANTE DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - NECESSIDADE DE DISPÊNDIOS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

- A imputação de novas atribuições a órgão do Poder Executivo municipal constitui matéria a cujo respeito a iniciativa legislativa compete privativamente ao prefeito.

- Afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa exclusiva do prefeito, a lei municipal de origem parlamentar que, ao instituir programa de fomento a determinada prática esportiva - "Jiu-Jitsu" -, não se limita a demandar, em termos genéricos, atuação positiva do Poder Executivo, mas comete tarefas específicas a órgão da Administração Municipal, obrigando-o ao desempenho de novas atribuições.

- Se a lei cria despesas para o Poder Executivo, mas o respectivo projeto não foi instruído de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, é de reconhecer a inconstitucionalidade formal por inobservância do requisito de validade estabelecido pelo artigo 113 do ADCT, que veicula norma de reprodução obrigatória pelos Estados. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.082202-0/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/12/2025, publicação da súmula em 19/01/2026)

Diante do exposto, conclui-se que o art. 4º do Projeto de Lei nº 41/2025 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao atribuir competências

específicas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, razão pela qual opinamos pelo veto parcial.

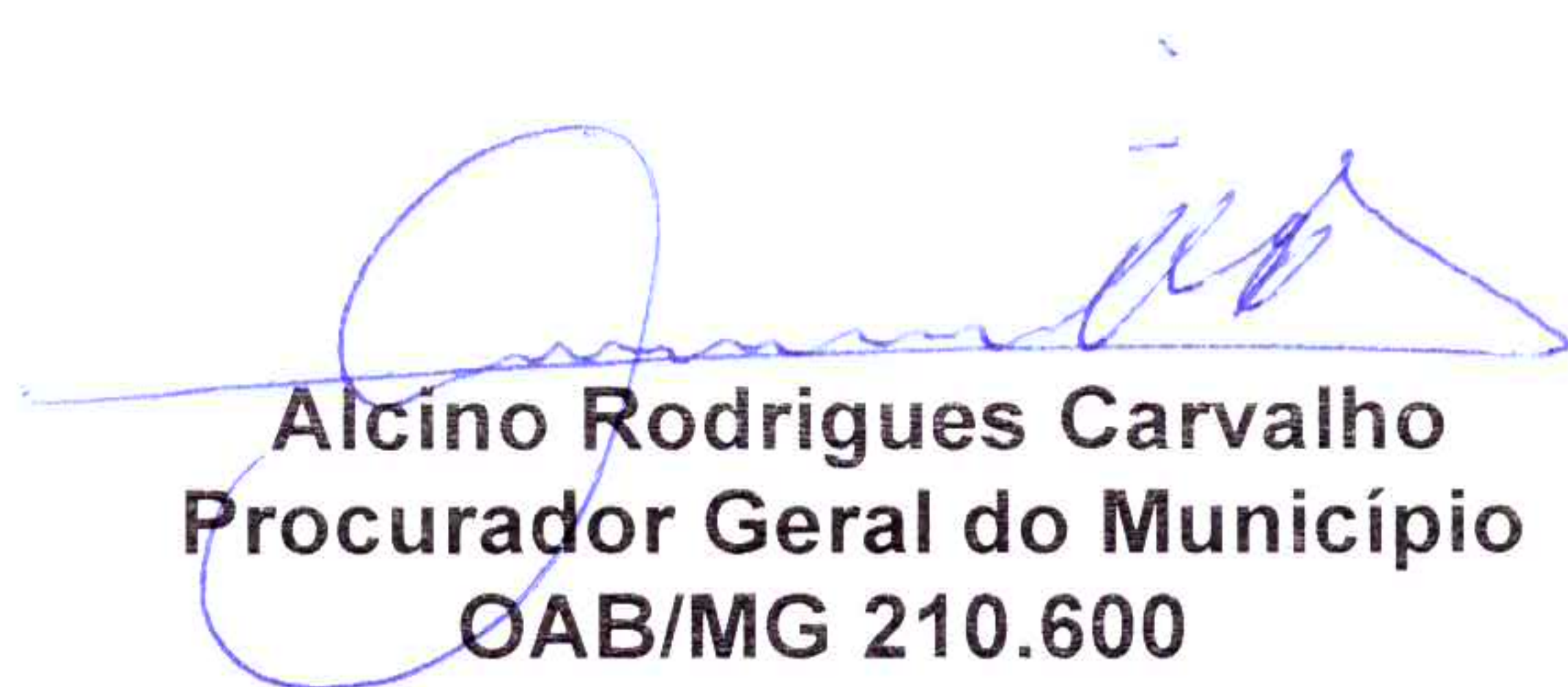
CONCLUSÃO

Isto posto, pelas razões expostas neste parecer, de acordo com a atual jurisprudência e legislação vigente, esta Procuradoria Geral do Município entende que o art. 4º do Projeto de Lei nº 41/2025 é formalmente inconstitucional, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos poderes, devendo ser vetado.

Acolhemos com respeito o anseio popular expresso no projeto, por compreendermos a sua importância para a comunidade. Todavia, a responsabilidade institucional exige que a legislação seja construída dentro dos parâmetros legais e constitucionais e que são objeto de controle externo do judiciário, razão pela qual este parecer foi emitido de forma estritamente técnica, para que não sejam criadas leis que não perdurem no tempo e não cumpram, de fato, a sua finalidade maior.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Cataguases, 20 de março de 2026.



Alcino Rodrigues Carvalho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 210.600



Gustavo Ferraz Castro
Coordenador de Apoio II